

## **ACÓRDÃO Nº 034/2009**

### **EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.**

1. Exigência tributária decorrente de crédito fiscal em valor superior ao permitido pela legislação quando da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente

1. O art. 20 da LC 87/96 assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto cobrado anteriormente em operações de entradas de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, desde que não alheia às atividades do estabelecimento.

2. O art. 1º da LC 102/2000 determinou que a apropriação do crédito relativamente a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente deveria ser à razão de 1/48 avos por mês.

3. A Empresa adquiriu bens para o ativo imobilizado e creditou-se do valor total.

4. Ocorre que, como a compra ocorreu no ano de 2003, a Empresa já adquiriu o direito ao crédito em sua plenitude, sendo razoável, uma vez que ficou constatada a infração, a exigência apenas dos acréscimos legais, conforme precedentes deste Conselho.

5. Recurso conhecido e provido em parte.

6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

## **SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**

### **RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 71, 72, 73 e 94/2008**

### **AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 49.757, 49.759, 49760 e 49761.**

### **RECORRENTE: MÃOEL BARBOSA LIMALTA.**

### **RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

### **RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

## **ACÓRDÃO Nº 35/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITO DE ICMS PAGO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO, CONSUMO E/OU INTEGRAÇÃO AO ATIVO FIXO POR PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. NÃO INFRIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO DE ÓLEO DIESEL A MAIOR.**

I. Não infringe o princípio da não-cumulatividade a vedação pela legislação tributária estadual, Lei 4.257/89, e Federal, LC 87/96, com redação da LC 102/06, vedando o crédito de ICMS na aquisição de partes e peças para manutenção, reparo ou conserto da frota, de contribuinte prestador de serviços de transportes intermunicipal e interestadual; Conforme jurisprudência do STF (AI 445.278-AgR; RE 387.795-AgR; AI 431.536-AgR);

II. O crédito de ICMS pago na aquisição de óleo diesel a ser apropriado é calculado multiplicando-se o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível por 17% (art. 24 do Decreto 10.203/99);

III. Decisão pelo voto de qualidade do presidente: recursos conhecidos e não providos para confirmar as decisões recorridas e considerar os Autos de infração procedentes, vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e Luiz Fernando Pereira de Melo

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

## **SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**

### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 108/2008.**

### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 48.114.**

### **RECORRENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPETROL LTDA**

### **RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

### **RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

## **ACÓRDÃO Nº 36/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITO DE ICMS PAGO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO, CONSUMO, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. NÃO INFRIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.**

I. Não infringe o princípio da não-cumulatividade a vedação pela legislação tributária estadual, Lei 4.257/89, e Federal, LC 87/96, com redação da LC 102/06, vedando o crédito de ICMS na aquisição de mercadorias para o uso e consumo, de energia elétrica e de utilização de serviços de comunicação, de contribuinte prestador de serviços de transportes intermunicipal e interestadual; Conforme jurisprudência do STF (AI 445.278-AgR; RE 387.795-AgR; AI 431.536-AgR);

II. Decisão pelo voto de qualidade do presidente: recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de infração procedente, vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e Luiz Fernando Pereira de Melo

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

## **SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**

### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 100/2003**

### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 27.623**

### **RECORRENTE: SAT SYSTEMELETRÔNICALTA**

### **RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

### **RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO**

## **ACÓRDÃO Nº 037/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO DA CONTA "MERCADORIAS". IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM UM ÚNICO ESTABELECIMENTO QUANDO OS REGISTROS CONTÁBEIS SÃO INDIVIDUALIZADOS. INEXIGÊNCIA DO ICMS. DECISÃO UNÂNIME.**

I. O contribuinte apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.

II. Recurso conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração improcedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente  
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro-Relator  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

## **SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**

### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 076**

### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 51279**

### **RECORRENTE: ANTONIO MARCOS SANTOS**

### **RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

### **RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO**

## **ACÓRDÃO Nº 038/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIA CONSTATADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. ERRO NA DISCRIMINAÇÃO DAS QUANTIDADES DOS PRODUTOS. FALTA DE CONSISTÊNCIA DA DIFERENÇA APONTADA NA PEÇA DE AUTUAÇÃO. ERRO NA CONTAGEM. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA.**

I. Recurso conhecido e provido para reformar a Decisão de primeira instância e considerar o Auto de Infração improcedente.

II. Decisão unânime.